

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2011

*Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados à educação indígena e quilombola.*

**Autora:** Deputada **JANETE PIETÁ**

**Relatora:** Deputada **ROSINHA DA ADEFAL**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em pauta, de autoria da Deputada Janete Pietá (PT-SP) tem como objetivo contribuir para o fortalecimento de duas importantes modalidades de ensino, a saber: a educação escolar indígena e a educação das comunidades quilombolas. Para tanto, prevê que seja destinado o percentual de 0,5% dos recursos estabelecidos pelo art. 212 de nossa Constituição à manutenção e ao desenvolvimento da educação indígena e quilombola. Considera que esse percentual é adequado, pois segundo ela, ***“... nossa população indígena/quilombola é de aproximadamente 500.000 habitantes (0,35% da população brasileira) e está em constante crescimento, sendo a maioria da população constituída por crianças e jovens em idade escolar, tendo em vista o crescimento populacional dos últimos anos”***.

Na justificação, a nobre Deputada ressalta, de forma apropriada, que ***“A nação brasileira tem uma enorme dívida com as comunidades indígenas e quilombolas. Assim, faz-se necessário consolidar direitos para que fique claramente demonstrada a intenção de nossa Nação que é a de dispor os indígenas e os quilombolas de todos os meios para o seu desenvolvimento harmônico, preservação e manutenção de sua cultura***

***e formação. Os avanços obtidos nos últimos anos ainda não são suficientes para podermos afirmar que os brasileiros e brasileiras que habitam nestas comunidades (indígenas e quilombolas) vivem com dignidade. Há muito para ser feito. É nesse intuito que apresento este projeto de lei que tem como finalidade destinar recursos garantidos constitucionalmente para a educação indígena e quilombola que atualmente encontra-se em situação muito aquém da desejada”.***

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), de Educação e Cultura (CEC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CDHM, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito da temática dos direitos das minorias.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Constituição de 1988 representou, pelo menos em nível formal, um avanço considerável ao reconhecer que somos uma nação pluriétnica e de marcante diversidade, resultado de um longo processo de miscigenação racial e hibridação cultural, com a presença de diferentes matrizes étnicas (indígena, europeia e africana), que contribuíram para a formação da nação brasileira. Destaque especial foi dado às sociedades indígenas e aos remanescentes de quilombos, agrupados em diversas comunidades nesse Brasil de dimensões continentais.

O reconhecimento da importância desses segmentos tradicionalmente excluídos da história oficial e das políticas públicas está também assegurado em vários dispositivos constitucionais, entre os quais podemos destacar:

- 1) A legislação assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (art. 210, § 2º);
- 2) O Estado tem a obrigação de proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos sociais

- participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º);
- 3) A lei deve dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (art. 215, § 2º).
  - 4) O legislador reconhece as comunidades indígenas, sua organização social, seus costumes, suas línguas, suas crenças e tradições, enfim, sua cultura (art. 231);
  - 5) O Poder Público tombou todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, § 5º).
  - 6) O Estado reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando suas terras, o direito de propriedade, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (art. 68 do ADCT).

Mesmo assim, concordamos com a autora da proposição de que, embora garantidos constitucionalmente, muito ainda preciso ser feito para assegurar às comunidades indígenas e quilombolas seus direitos fundamentais.

Sabemos que a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9.394, de 1996, de forma pioneira, incluiu três artigos que asseguram a existência de uma nova modalidade de ensino- a educação indígena, e determina que o Poder Público tem o dever de garantir a oferta de uma educação bilíngue, diferenciada, intercultural e de respeito à diversidade dos povos indígenas.

No entanto, foi omissa no que se refere às comunidades quilombolas. Só muito recentemente o Ministério da Educação (MEC), juntamente com outros órgãos governamentais, a exemplo da Fundação Cultural Palmares (FCP) e da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), vem envidando esforços para corrigir essa dívida histórica junto ao segmento afro-brasileiro.

Estima-se que existam em todo território nacional cerca de 1.700 comunidades de quilombos certificadas. Muitas delas ainda estão à espera de seu reconhecimento definitivo por parte do Estado, nos termos do Decreto nº 4.887, de 2003, que *“Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”*.

A proposição legislativa em pauta tem como objetivo contribuir para a efetiva manutenção e desenvolvimento da educação indígena e quilombola em todo o País, mediante a destinação de percentual mínimo de 0,5% dos recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal para essas modalidades de ensino.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.518, de 2011.

Sala da Comissão, em                      de outubro de 2011.

Deputada **ROSINHA DA ADEFAL**  
Relatora